

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

GEORGE RODRIGO CHRUSCIELSKI

**CONCILIAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA DA POLÍTICA JUDICIÁRIA
BRASILEIRA**

**CURITIBA
2013**

GEORGE RODRIGO CHRUSCIELSKI

**CONCILIAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA DA POLÍTICA JUDICIÁRIA
BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar

**CURITIBA
2013**

TERMO DE APROVAÇÃO

GEORGE RODRIGO CHRUSCIELSKI

CONCILIAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA DA POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2013.

AGRADECIMENTOS

Sobretudo à Deus.

Em especial à minha esposa Giuliana que me apoiou e participou da minha especialização na Escola da Magistratura do Paraná - EMAP.

Aos professores e amigos que me incentivaram a seguir o caminho de um grande sonho.

Ao meu Orientador, Professor Me. Roberto Portugal Bacellar, por ter me guiado com muita dedicação na realização desta Monografia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL	10
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
2.2 A CONCILIAÇÃO PELO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL.....	10
2.3 O CONCEITO DE CONCILIAÇÃO.....	13
3 IDEAL DE JUSTIÇA E A CONCILIAÇÃO	15
3.1 O QUE É JUSTIÇA.....	15
3.2 A NECESSIDADE DO TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS.....	16
3.3 CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	18
4 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	21
5 POLÍTICA JUDICIÁRIA E CELERIDADE	24
5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES.....	24
5.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS..	26
5.2.1 Natureza Jurídica.....	27
5.2.2 Principais Vantagens da Conciliação.....	30
6 A CONCILIAÇÃO NO CENÁRIO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA	32
7 A NOVA IDEOLOGIA DO PODER JUDICIÁRIO	34
8 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	36
9 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar de forma elucidativa a conciliação como forma alternativa de resolução de conflitos, sob a ótica constitucional de acesso à justiça, visando a celeridade e fluidez das demandas judiciais que exijam maior controle da legalidade, especificamente nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos. Dentro de uma nuance histórico-evolutiva, pretende-se discorrer acerca das principais políticas judiciárias existentes para a implementação da conciliação propriamente dita. Propõe-se primordialmente uma análise da conciliação sob o prisma doutrinário e legal. Nesse mister, não se pode olvidar da necessidade de se discorrer acerca de alguns dos efeitos práticos da conciliação, enquanto meio de resolução consensual dos conflitos. Com efeito, há que se mensurar a atual crise existente no judiciário, no que concerne às inúmeras demandas propostas, destacando a importância do tratamento prévio e adequado dos conflitos, dentro de uma égide principiológica de acesso à justiça. Por fim, pretende-se elucidar de forma objetiva a nova ideologia do Poder Judiciário, consubstanciado pela evolução dos métodos alternativos para a solução de conflitos, sob o prisma da conciliação, relevando o papel do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em especial apreço pelo que dispõe a Resolução nº 125 (dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências). No estudo que se pretende realizar, será utilizado o método dedutivo, priorizando-se a técnica da pesquisa bibliográfica, por meio de livros, periódicos e revistas especializadas sobre o assunto.

Palavras-chave: conflito; conciliação; celeridade; justiça; desjudicialização.

1 INTRODUÇÃO

O conflito de interesses sempre existiu e persiste nas sociedades. Certamente, numa ideologia sistemática, os métodos e técnicas de conciliação, tem por mister a resolução pacífica desses conflitos, de forma consensual, autocompositiva, com vistas a evitar o litígio judicial.

Há que se relevar que o tratamento alternativo dos conflitos tem o condão de aliviar o Poder Judiciário, o que, por conseguinte, viabiliza uma melhor prestação jurisdicional em questões que exijam maior controle da legalidade, especificamente nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Nesse diapasão, a efetividade dos métodos conciliatórios resulta no equilíbrio das relações jurídicas, com o menor dispêndio de recursos, sejam de ordem emocional ou materiais, visando o bem precípua, qual seja, a tão aclamada paz social.

Deste modo, mister enfatizar algumas questões acerca do assunto, fins de viabilizar uma compreensão do que vem a ser a nova perspectiva da política judiciária brasileira, no que concerne ao método alternativo de resolução de conflitos eleito para esta exposição, qual seja a conciliação, sob a égide constitucional, abordando o acesso à justiça, bem como destacar algumas medidas encetadas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente à luz das Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Outrossim, pretende-se estimular um comparativo entre o modelo tradicionalmente conhecido e usual para a resolução de conflitos, qual seja o ajuizamento de demandas para os mais diversos propósitos e a nova ideologia da política judiciária, que visa a desjudicialização de questões.

Frise-se desde logo que nos últimos tempos o Poder Judiciário não vem satisfazendo as expectativas dos jurisdicionados, em virtude da saturação que vem sofrendo, em razão do número crescente de processos.

Com efeito, convém trazer a lume que a resolução alternativa dos conflitos não tem o condão de ferir o princípio do acesso à justiça, consignado no artigo 5º,

inciso XXXV, da Constituição Federal, nem deve ser interpretado de forma a mitigá-lo, mas sim, valorado sob o prisma de uma adequação sistêmica, conforme será abordado oportunamente.

Sendo assim, é possível inferir que os métodos alternativos para resolução de conflitos têm ocupado cada vez mais espaço na política judiciária nacional, servindo de estanque para demandas judiciais desnecessárias.

No que concerne aos métodos propriamente ditos, será dado especial apreço a conciliação, que é definida como aquela em que o conciliador participa diretamente na relação, gerenciando negociações, sugerindo propostas, alertando sobre as vantagens e desvantagens do acordo, em uma distância confortável, de modo a não intervir diretamente na questão, com o objetivo de que sua vontade não seja expressada em detrimento da vontade das partes. O que se espera, portanto, é uma resolução pacífica, num prisma autocompositivo.

Por fim, o presente estudo visa propiciar uma leitura da nova ideologia da política judiciária nacional, relevando a importância da conciliação, enquanto método alternativo para a resolução dos conflitos, bem como ilustrar a projeção de algumas medidas que estão sendo encetadas pelo Poder Judiciário neste sentido, como forma de tornar a prestação jurisdicional mais célere.

É imprescindível para tanto, que se tenha uma noção histórico-evolutiva do instituto da conciliação, como se passa a esboçar, de forma preliminar, a fim de que se estruture um pensamento lógico-racional de seu surgimento, natureza, finalidade e efetividade, o que, por conseguinte, flexibilizará uma ponderação axiológica do seu mister.

Adiante, pretende-se conceituar a justiça numa perspectiva funcional do instituto da conciliação, enquanto método alternativo para a resolução de conflitos, sem ferir o princípio do acesso à justiça, não obstante a necessidade do tratamento adequado, instigando a autocomposição entre as partes envolvidas.

A justificativa da necessária implementação da conciliação encontra guarida na crise judiciária, conforme será ilustrado no capítulo 4, que tem por mister elucidar as razões pelas quais a sociedade põe em descrédito o próprio Poder Judiciário.

No capítulo 5, serão tratadas as políticas judiciárias existentes, numa vertente de celeridade, abordando genericamente os métodos alternativos para

resolução de conflitos, explicitando sua natureza jurídica, fundamentos constitucionais, efetividade, características e algumas de suas vantagens.

Em seguida, agora adentrando ao mister do tema proposto, tem espaço a conciliação no cenário da política judiciária, escopo do disposto no capítulo 6, onde serão tratadas as minúcias daquele instituto, como forma de autocomposição dos conflitos, sob a ótica de superação do paradigma do litígio judicial.

Notadamente, o que se espera do Poder Judiciário é a continuidade da implementação das formas alternativas para a resolução dos conflitos, com o fito de melhor entregar a prestação jurisdicional que lhe cabe, resultado de um tratamento prévio adequado. Desta feita, numa perspectiva futura, tal tema será objeto de explanação no capítulo 7, considerando as inovações do Poder Judiciário, bem como no capítulo 8, em relação ao papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, abordando alguns programas de tratamento de conflitos existentes.

Por fim, como conclusão, será reforçada a necessidade da conscientização do Estado, para o fim melhor tratar das questões que devem ser levadas à Juízo, na forma de litígio, instigando primordialmente a resolução pacífica e alternativa dos conflitos por meio dos instrumentos existentes no Poder Judiciário, o que, por conseguinte, trará a sociedade a credibilidade que a justiça carece.

2 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito embora a conciliação esteja mais em voga no Brasil nos dias atuais, existem evidências acerca de sua existência que datam da época do descobrimento. Nesta esteira, o Código Manuelino (1521) já exigia a conciliação prévia e obrigatória nas demandas.

O mesmo instituto foi reproduzido pelas Ordenações Filipinas (1603), em vigor inclusive na ocasião da Independência do Brasil, assim como pelo Código de Processo Criminal do Império de Primeira Instância (1832) e pelo tradicional Código Comercial (1850), o qual fazia referência ao Decreto nº 737 de 1850 (arts. 23 e 38).

A conciliação começou a ser esquecida na segunda metade do século XIX, sendo banida pelo Código de Processo Civil de 1939. Somente em 1974, com o advento do Código de Processo Civil de tal ano que se ressuscitou a Conciliação.

Não obstante ser lembrada nos textos de lei, vale ressaltar que a conciliação, nos moldes tais como conhecemos, somente foi concebida com o movimento do constitucionalismo no Brasil, destaque do tópico seguinte, senão vejamos.

2.2 A CONCILIAÇÃO PELO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

Com a preocupação de delimitar o tema proposto, sem maiores divagações históricas acerca do constitucionalismo, buscou-se traçar um conceito mais objetivo, reservando o merecido espaço ao mister desenvolvido até aqui, qual seja alocar o instituto da conciliação, numa concepção constitucional.

Realizada esta consideração preliminar, convém trazer a lume o significado do termo Constitucionalismo, que, em linhas gerais, é a denominação atribuída pelo movimento político, jurídico e social, que causou a evolução do conceito de Constituição, de seu conteúdo e do detentor do poder nos Estados.

Tal movimento visa a redução do dirigismo estatal e, por conseguinte, a evolução à um dirigismo comunitário, com a participação de todos, com o condão de proteger precipuamente os direitos humanos.

Há que se destacar que a proteção aos direitos de fraternidade ou solidariedade são identificados pela doutrina como direitos de terceira dimensão ou geração.

No Brasil, essa perspectiva está consagrada no texto da Constituição de 1988, embora com traços mais singelos já nos textos de 1946 e 1967.

Nesse contexto, agora considerando uma perspectiva futura, bem leciona Pedro Lenza quando aduz que:

O **constitucionalismo do futuro** sem dúvida terá de consolidar os chamados *direitos humanos de terceira dimensão*, incorporando à ideia de constitucionalismo **social** os valores do constitucionalismo **fraternal** e de **solidariedade**, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo.¹

Dito isto, depois de traçadas algumas linhas genéricas acerca do significado de constitucionalismo e seus fundamentos, busca-se a partir de agora subsumir nessa ideologia o instituto da conciliação.

Inicialmente há que se abordar o tema sob o prisma da Carta Maior Brasileira que trás em seu texto preâmbular o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias...**² (sem grifo no original).

Ainda prevê a Constituição Federal, a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República Federal (artigo 3º, inciso I), atribuindo ao juiz,

¹ LENZA, Pedro Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 60.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais adequadas e céleres para a consecução desse objetivo (artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nessa senda, tem espaço a conciliação, eis que é um instrumento alternativo para solução pacífica de controvérsias a disposição da justiça e de todos, que deve ser utilizado não só em sede preliminar do juízo, mas a qualquer tempo pelo magistrado ou por outro meio que se possa aplicá-la.

Como se vê, o Poder Constituinte se preocupou em desvincular a ideia de jurisdição a propositura de demandas, o que, por conseguinte, trás uma importante ferramenta ao alcance do magistrado, visando dar fim aos inúmeros casos que são levados sem necessidade à porta dos tribunais.

Não obstante a isso, não se pode olvidar que a utilização e a aplicação efetiva dos métodos alternativos para resolução de conflitos são também uma questão cultural, que ainda enfrenta muitos óbices em nosso país.

Refletindo a respeito, Roberto Portugal Bacellar bem arremata o tema ao dizer que:

Ainda que, desde o preâmbulo da atual Constituição da República de 1988 e por todas as legislações anteriores e posteriores à Constituição, tenha ocorrido um incentivo constante à realização da conciliação, tem prevalecido, no Brasil, a cultura do litígio, a cultura da guerra, da adversidade, e as pessoas, como vimos,³ preferem buscar o Poder Judiciário a tentar diretamente resolver seus litígios.

Lado outro, há que se asseverar que o instituto da conciliação deve ser permanentemente buscado e implementado por todos, sob o prisma de evitar que se perdue o congestionamento evidente de demandas, que atualmente não são resolvidas pelo Poder Judiciário.

Desse modo, para que se possa entender melhor do que se trata a prefalada conciliação, é imprescindível que se busque delinear de forma mais explícita a sua conceituação, dentro de uma perspectiva doutrinária. Partindo dessa proposta é que foram traçadas as ideias do tópico que se segue.

³ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 66.

2.3 O CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

A palavra conciliação é derivada do latim *conciliatione*, que significa ato ou efeito de conciliar, ou ainda, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas desavindas.

Para o direito, trata-se de um meio alternativo para a resolução de controvérsias na relação de interesses, onde um terceiro, denominado conciliador, é investido em tal autoridade ou eleito pelas partes, tendo por mister aproximá-las, controlando negociações, dentro de concessões mútuas, visando sempre a autocomposição.

Conforme o momento em que for implementado o acordo, pode se dar na forma processual, quando já instaurada a lide, ou pré-processual, também denominada informal, nas hipóteses de conflitos ainda não jurisdicionalizados.

Tem papel importante dentro de uma sociedade moderna, em que pese a atual conjuntura do Poder Judiciário, haja vista que propõe maior celeridade na pacificação de interesses dissonantes, evitando a propositura desnecessária de demandas judiciais.

Com efeito, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, então Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no lançamento do “Movimento pela Conciliação”, em Brasília, no dia 23/08/2006, foi brilhantemente citada por Maria Bernadete Miranda e Clóvis Antonio Maluf:

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo assim, para o alcance da paz social.⁴

Conforme esse entendimento, a conciliação não deve ser vista de modo estranho ao conceito próprio do ideal de justiça. Em verdade é um instrumento extremamente eficaz para dirimir controvérsias sem submeter questões ao crivo dispendioso do litígio judicial.

⁴ MIRANDA, Maria Bernadete / MALUF, Clóvis Antonio. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2013. p. 39.

Arremata o raciocínio a definição de Roberto Portugal Bacellar:

Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.⁵

Por intermédio desse método alternativo para a resolução de conflitos, é possível abarcar pessoas que jamais iriam buscar uma tutela jurisdicional do estado, seja pela questão da morosidade evidente, seja pela descrença que o Poder Judiciário vem criando em todos os cidadãos, ou até mesmo devido à falta de informação.

De releva destacar, por fim, que a Conciliação vem sendo aplicada como o meio mais simples e rápido para a resolução de conflitos, tendente a ser, paulatinamente, o mais utilizado pela partes, quando se tratar de direitos disponíveis ou de conflitos simples, resultando, por conseguinte, no desafogamento de processos e na satisfação integral das partes.

Realizadas essas breves considerações conceituais acerca da conciliação, por oportuno, será novamente abordada a seguir, concomitantemente com o ideal de justiça, enfatizando as suas vertentes comuns no direito brasileiro.

⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 66.

3 IDEAL DE JUSTIÇA E A CONCILIAÇÃO

Antes de adentrar ao cerne da questão proposta neste tópico, mister destacar que o conceito de justiça está intimamente entrelaçado ao conceito de justo, que segundo entendimento mais lato, significa aquilo que seja mais adequado ou congruente para certa finalidade, mesmo que de ordem material.

Justamente por esta razão, considerando o teor do que foi tratado até aqui, não parece prudente que se pense em conciliação como um ideal desgarrado do ideal de justiça, senão vejamos.

3.1 O QUE É JUSTIÇA

Inicialmente, no que se refere a conduta humana, que nos interessa de pronto, justiça pode ser interpretada segundo o antigo brocardo “dar a cada um aquilo que é seu”.

A ideia de justiça, que não se confunde com a ideia de direito, visto sua amplitude, significa sob o entendimento de Venosa (2010, p. 213) “um valor de conduta humana e o que entendemos por justo, esperamos que outrem com quem nos relacionamos assim entenda também, pois doutra forma não se alcança o equilíbrio social.”

A justiça, segundo esse entendimento, é um sentimento pessoal, subjetivo, seja do próprio indivíduo ou de uma coletividade, que se perfaz de pontos em comum sobre determinados temas ou situações, em constante evolução axiológica.

Com efeito, bem aduz KEPPEL:

A justiça atenta para os valores mais altos que a humanidade conseguiu amearhar ao longo do seu processo histórico-evolutivo. Ela é crescente no espírito humano porque é essa expectativa que sustenta a dignidade de ser homem justo com todos os outros homens.⁶

⁶ KEPPEL, Luiz Fernando Tomasi. Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009. p. 66.

Destarte, todo o ordenamento jurídico, assim como todo o direito e seus operadores, devem perseguir a justiça como mister, assegurando a cada ser humano a estabilidade necessária para que possa desempenhar seu papel na sociedade de forma ilibada.

De releva destacar que com a evolução e o crescimento da sociedade, os direitos foram coletivizados cada vez mais, devendo o Estado não só reconhecê-los, mas também provê-los como forma de garantir a justiça, atendendo as necessidades dos indivíduos.

Conclui-se assim, que a sensação de justiça se dá em razão de um valor subjetivo ou coletivo, daquilo que se acha por justo numa relação, seja entre os próprios indivíduos ou entre os indivíduos e o Estado, que aparece nesse diapasão como garantidor dos meios necessários para implementá-la.

Dessa forma, quando o indivíduo se encontra em um conflito de interesses, deve buscar a tutela do Estado, como forma de garantir que se faça a tão almejada justiça. Frise-se que se trata de um sentimento subjetivo, nem sempre satisfeito somente por meio de uma demanda judicial. Assim, tem espaço a necessidade do tratamento adequado dos conflitos, conforme abordado a seguir.

3.2 A NECESSIDADE DO TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Em linhas gerais, o conflito humano se dá em razão da necessidade de satisfazer um interesse conflitante. Numa sociedade moderna, onde o uso da força não mais predomina nesse tipo de situação, foram criados mecanismos de resposta, inseridos no direito para obtenção do que se conhece por justiça.

Em face disso, hodiernamente há uma excessiva e incansável busca litigiosa da sociedade por respostas do Poder Judiciário, em razão dos mais diversos tipos de conflitos de interesses.

Dados sobre o volume e a movimentação processual da Justiça brasileira, em expressivo aumento nos últimos anos, são um indicativo claro da explosão da litigiosidade, resultando numa prestação jurisdicional cada vez mais lenta.

Daí a necessidade de se tratar adequadamente os conflitos. Nesse entendimento, bem leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ao dizer que:

[...] o certo é que o Estado, para exercer o “poder jurisdicional”, precisa de vários juízes, juízos e tribunais, principalmente em um país com a dimensão territorial do Brasil, pelo que, para que a “justiça” possa ser ordenada e efetivamente exercida, é necessário que os vários casos conflitivos concretos sejam classificados e agrupados de acordo com pontos que têm em comum, que os processos que a eles servem de instrumento têm em comum, ou que as pessoas que neles estão envolvidas possuem em comum, distribuindo-se o poder jurisdicional na medida dos casos que forem agrupados.⁷

Ademais, percebe-se a evolução da crença de que a solução mais justa para o conflito se dê por meio do Estado, pela jurisdição, resultante de um processo, não obstante a possibilidade de se chegar à justiça por outros meios não seja tão recente.

Muitos programas encetados pelo Poder Judiciário visam democratizar a justiça como forma de mitigar os abusos decorrentes de diferenças sociais e de informação. Como consequência, a sociedade tem buscado cada vez mais a satisfação de seus interesses conflitantes por meio de ação judicial, o que de certa forma é prejudicial na forma em que se tem estabelecido.

Corroborando esse entendimento, explica Roberto Portugal Bacellar:

Do confronto de dados e da experiência vivida pelo Poder Judiciário, resulta a convicção dirigida à necessidade de democratizar a justiça – ampliando o leque de atuação da sociedade na resolução pacífica dos conflitos - o que conduz ao convencimento de que é prejudicial essa crescente, e até abusiva, judicialização verificada nos moldes em que se tem estabelecido.⁸

Resta claro, portanto, que o Poder Judiciário chegará a um verdadeiro colapso muito em breve, se não forem implementadas medidas mais eficazes no tratamento dos conflitos.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme / ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento – 3ª ed. rev. e atualizada do livro *Manual do processo de conhecimento – a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 38

⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 54.

Em que pese a resolução alternativa dos conflitos estar ao alcance de todos enquanto ferramenta, e servir de requisito prévio em algumas situações em diversas matérias judiciais, ainda há uma deficiência em outras, especialmente no âmbito de suas proposituras, ditas demasiadas, que adentram sem o menor filtro às portas do Judiciário.

A cultura de acesso à justiça por outras vias deve ser absorvida pela sociedade com menos desconfiança. Nas linhas de Elpídio Donizetti:

A tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação dos conflitos. Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio*, a última trincheira na tentativa de pacificação social; fora daquelas hipóteses em que, pela natureza da relação material ou por exigência legal, se fizer necessário o provimento jurisdicional, a jurisdição só atuará quando estritamente necessário.⁹

Em razão disso, a conciliação, raiz do presente trabalho, é tratada amiúde na concepção de acesso à justiça, plenamente disponível e eficiente no direito atual.

3.3 CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Com o advento da atual Constituição da República Federativa do Brasil (1988), foi proporcionada ao Poder Judiciário uma posição de equidade com os demais poderes, o que lhe trouxe por mister, dentro de uma perspectiva que lhe reservava o sistema de freios e contrapesos, um dever de ampliar o ideal de acesso à justiça, seja no âmbito judicial, legislativo ou executivo.

Nesse diapasão, há que se relevar que o acesso à justiça deve ser observado com a máxima amplitude possível, o que significa dizer que não deve se restringir à observância de normas jurídicas que regulam a atuação individual e social.

Cumprе esclarecer, como já esboçado anteriormente, que a questão do acesso à justiça no cenário brasileiro é muito complexa, envolvendo além dos mecanismos processuais dos direitos dos jurisdicionados, aspectos culturais, sociais, políticos e até mesmo os de ordem econômica.

⁹ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. – 17ª ed. rev., ampli. e atual. especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011 – São Paulo: Atlas, 2013. p. 31.

Insta salientar que a efetividade do acesso à justiça é vista por parte da doutrina em três iniciativas ou ondas básicas, que em breve síntese podem ser vistas nas linhas de Carlos Eduardo Vasconcelos:

A primeira intenta frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetiva combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários interno da maioria dos Estados.¹⁰

Não se pode olvidar que é necessária a inclusão social da camada da população de extratos sociais mais baixos, eis que, por óbvio, também são dotados de dignidade e não tem a noção necessária acerca de seus direitos, nem tampouco dos respectivos meios de sua efetivação.

Dito isto, resta clara a necessidade da implementação de novos meios de resposta por parte do Poder Judiciário às questões que são levadas à sua apreciação, considerando o grande descontentamento existente por parte da população em razão do modelo existente.

Nesse sentido, ao tratar do assunto, bem ilustra Mauro Cappelletti:

A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes.¹¹

Abandonando o entendimento de que a reparação de um direito violado se dê somente pela composição judicial, dentro de uma ideologia em que as partes sejam levadas a negociar livremente nessa relação, tem espaço os métodos alternativos para a resolução de conflitos.

¹⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. – 2ª ed. rev., atual. e ampli. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 64

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 92.

Frise-se que esses métodos alternativos não obstam o acesso à justiça, conforme explicitado por Suzana Bruno:

Ao contrário do que algum dia já se acreditou, o acesso à justiça não se caracteriza somente através do ingresso de ação judicial, vale dizer, não é promoção de acessibilidade ao Poder Judiciário. Hodiernamente pode-se até afirmar que o direito ao acesso à justiça é um direito-meio, pois é através dele que se almeja a concretização do direito perseguido pelo jurisdicionado.¹²

Por certo, a promoção da efetividade do acesso à justiça deve ocorrer simultaneamente por várias vertentes, como meio de promover o contentamento das partes na solução do conflito, não obstante a opção da propositura da competente ação judicial nos casos mais complexos, o que, por conseguinte, proporcionaria não só a economia e celeridade processual, mas primordialmente a satisfação do jurisdicionado, dentro de uma concepção de acesso à justiça.

Dentre as vertentes supra aludidas, enquanto objetivo a ser perseguido no presente trabalho, apresenta-se a conciliação, como método alternativo para a resolução de controvérsias, onde as próprias partes resolvem o conflito, por intermédio de um terceiro, denominado conciliador, investido de autoridade ou simplesmente indicado pelas partes.

As tratativas desenvolvidas e estimuladas em uma audiência de conciliação funcionam como estanque de demandas judiciais desnecessárias, o que leva a construção de um novo conceito de efetividade à prestação de serviços por parte do Poder Judiciário, englobando inclusive maior inclusão ao que se almeja como acesso à justiça.

No que concerne ao excesso de demandas judiciais propostas, há que se relevar que isso tem gerado um verdadeiro caos no Poder Judiciário brasileiro, tema que melhor será abordado no capítulo seguinte.

¹² BRUNO, Suzana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50.

4 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Não há como negar a crise que o Poder Judiciário vem enfrentando nos últimos tempos. Por certo, mister determinante para o descrédito junto à sociedade, e, por conseguinte, põe em risco a própria efetividade da justiça.

A partir de uma análise crítica, é possível inferir que o processo judicial no Brasil é extremamente lento, justificando a necessidade da implementação de medidas estruturais reformadoras urgentes no Poder Judiciário, principalmente de ordem processual.

Nesse diapasão, convém trazer a lume que com o advento da Constituição de 1988 houve um aumento expressivo da litigiosidade, eis que reconheceu, além dos direitos individuais, os sociais e coletivos, e, de outra sorte, o Poder Judiciário não acompanhou a mesma progressão.

Atualmente, o sistema judiciário está congestionado e simplesmente não consegue julgar em tempo razoável as demandas propostas. Há que se relevar, por certo, que o excesso de formalismo e a burocratização também devem ser enxergados como problemas a serem superados, de forma a viabilizar uma prestação jurisdicional mais ampla e célere.

Essa problemática tem estimulado cada vez mais o legislador constitucional, infraconstitucional, juízes, tribunais, estudiosos e juristas a se dedicarem a estudos e elaboração de leis e projetos que sejam focados no aperfeiçoamento dos meios processuais.

Com vistas a viabilizar o tão almejado acesso à justiça, hodiernamente o que se busca é a reestruturação do Poder Judiciário, sob o viés da ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos, que muitas vezes não se resolve somente pela via litigiosa.

Nessa lógica, constrói seu pensamento Roberto Portugal Bacellar:

O processo efetivamente judicial só deve aparecer na impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição, mas sem imposição, um portfólio de mecanismos que propiciem

a sua resolução adequada, preferencialmente pacífica, pelo método não adversarial na forma autocompositiva.¹³

Outrossim, há muito que ser melhorado, tendo em vista que as medidas encetadas até agora ainda não surtiram o efeito desejado, haja vista que a morosidade ainda precisa ser combatida, eis que resulta em certa precariedade no que tange a efetividade da missão do Poder Judiciário.

Não se pode olvidar que a prefalada morosidade tem sido agravada em grande parte pelo excesso da judicialização das relações conflituosas entre os indivíduos.

Com a nova ideologia republicana, consagrada pelo advento da Constituição de 1988, houve a positivação de inúmeros direitos, que podem ser garantidos e exercidos por diversas formas.

Em razão disto, o que se percebe é que o Poder Judiciário é cada vez mais provocado a dar respostas aos anseios da sociedade, que por várias questões, primordialmente culturais, insiste em acreditar que somente ao Estado cabe solucionar de forma efetiva interesses conflitantes.

Nesse diapasão, enfatiza Mauro Cappelletti:

O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem.¹⁴

Como visto anteriormente, o Poder Judiciário está enfrentando uma verdadeira crise no que concerne ao seu mister funcional, qual seja o de prestar adequadamente e em tempo razoável a jurisdição, dando pleno equilíbrio às relações sociais.

Vale ressaltar que os problemas decorrentes do elevado aumento da demanda e a dificuldade de resposta pronta e ágil do Poder Judiciário criam na população brasileira um sentimento de inconformidade frente às dificuldades instaladas para resolução efetiva dos conflitos.

¹³ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 43.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 97.

Não obstante ao fato de que o Poder Judiciário não está aparelhado de modo eficiente para atender a população, inafastável a parcela de culpa do excesso da judicialização das relações conflituosas para a crise que atualmente sustenta.

Outrossim, é de se notar que o conflito faz parte da própria natureza humana, conforme traduz Luiz Fernando Tomasi Keppen:

O homem está em perene conflito, podendo ser dito que é da sua essência tal circunstância. Ainda quando o homem não está em conflito com os outros, haverá conflitos pessoais que com ele conviverão. É que o homem é o ser mais incompleto da natureza. É um ser necessitante, que busca ao longo da sua existência se autocomplementar de acordo com os seus interesses.¹⁵

Por essa razão, na busca incontrolável de realizar seus interesses, o indivíduo se utiliza de todos os mecanismos que estão ao seu alcance, que, hodiernamente, perfazem-se sob uma perspectiva social dita civilizada.

Ademais, não se pode admitir que de outra forma sejam satisfeitos esses interesses conflitantes, como bem ilustra Maria Bernadete Miranda e Clóvis Antonio Maluf:

O ser humano foi instruído a não fazer justiça com as próprias mãos, mesmo porque tal prática é delituosa e por isso procuramos nos cercar de bons advogados para que eles em nosso nome, pleiteiem na justiça nossos direitos que forma de alguma maneira, contrariados, ou até mesmo feridos.¹⁶

Sendo assim, visto que o excesso de demandas vem contribuindo sobremaneira para uma resposta lenta por parte do Poder Judiciário, há que se mensurar o que se poderia considerar como ideal, dentro de uma perspectiva de celeridade processual, conforme aduzido nas linhas que se seguem.

¹⁵ KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009. p. 26.

¹⁶ MIRANDA, Maria Bernadete / MALUF, Clóvis Antonio. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2013. p. 2.

5 POLÍTICA JUDICIÁRIA E CELERIDADE

Como se sabe, a celeridade não é um dos atributos mais vislumbrados na atual política judiciária brasileira, no entanto, há que se relevar o fato de que esse mister, por vezes, resta comprometido em face das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão, é necessária uma dilação temporal adequada, com o condão de viabilizar a concretização de um pedido inicial, por conseguinte, uma defesa, uma produção de provas eficiente, um julgamento aprofundado da causa, um momento para interposição de recursos e assim por diante.

Destarte, a celeridade não pode comprometer a certeza, a segurança e a justiça de uma decisão. Dentro deste contexto, há que se realçar algumas breves considerações, conforme se propõe a seguir.

5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Não obstante a explanação realizada no tópico anterior, o que não se deve conceber é a morosidade processual, resultante do excesso de prazo que envolve a maioria dos processos existentes nos tribunais.

Nessa banda, é incompreensível que uma demanda tramite por cinco, dez, quinze anos ou mais, percorrendo todas as instâncias cabíveis, para ao final, quando se chega a uma resposta definitiva, dar as partes uma sensação de ineficiência, eis que, por vezes, o conflito já se esvaziou e a discussão já perdeu a importância.

Como já visto no presente trabalho, não se podem comprometer as garantias constitucionais visando a prestação jurisdicional mais célere, e, de forma alguma isto circunda o objetivo perseguido. O que se pretende é idealizar uma maior eficiência quando da atividade jurisdicional, não por simples demora, mas sim pelo excesso de tempo inativo, evidenciado na imensa maioria dos processos que hoje congestionam as varas judiciais brasileiras.

Em face disso, a morosidade é o problema que mais preocupa o Poder Judiciário, que está implantando diversas medidas no sentido de, no mínimo, amenizá-lo, mediante reformas processuais, de reestrutura do Poder Judiciário e da utilização de programas que incentivam a aplicação dos meios alternativos para resolução dos conflitos.

Nesse viés, Roberto Portugal Bacellar aduz que:

O Poder Judiciário é indispensável para resolver problemas essenciais – em que ele é verdadeiramente o mais adequado – e será mais eficiente quando de forma integrada buscar seu funcionamento em harmonia com soluções coexistentes complementares (extrajudiciais) da negociação, arbitragem e mediação.¹⁷

Lado outro, muito embora sejam diversas as dificuldades para o devido acesso à justiça por parte da população, pouco de efetivo se perceberá das retrocitadas medidas, se a popularização do Poder Judiciário não for um mister alçado culturalmente por todos, com o propósito de minimizar as diferenças sociais, políticas e institucionais.

Resta claro, por conseguinte, que as iniciativas tendentes a facilitar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário devem pugnar pela oportunidade de lhe dar voz e vez na discussão da causa, o que significa simplificar cada vez mais a linguagem jurídica, desburocratizar procedimentos, com vistas a tornar a resposta judicial mais célere.

Nesse mister, sábias foram as palavras do Ministro Joaquim Barbosa, quando conclamou o Poder Judiciário a apoiar a mediação e a conciliação como meios de resolver os litígios trazidos à Justiça. Tal declaração foi feita no dia 28 de junho de 2013, na abertura da I Conferência Nacional de Conciliação e Mediação, em Brasília/DF:

O ministro também afirmou que a conciliação é uma das soluções para o Judiciário diminuir a quantidade de processos que chegam à Justiça anualmente – cerca de 20 milhões. "Se nos omitirmos, corremos o risco de ver a jurisdição frustrar o seu fim último, deixando de ser um instrumento de paz social e tornando-se, infelizmente, um meio de perpetuação de angústias e incertezas", disse.¹⁸

¹⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 50.

¹⁸ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25296-ministro-joaquim-barbosa-pede-apoio-a-causa-da-conciliacao-para-solucionar-litigios>. Acesso em 12/10/2013.

Denota-se, destarte, que cada vez mais o sistema tradicional está cedendo espaço a medidas alternativas que permitam que os problemas sejam resolvidos com mais rapidez e sem burocracia, a exemplo da negociação, mediação, arbitragem e conciliação, perfazendo o objeto do próximo tópico.

5.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos para a resolução de conflitos constituem um verdadeiro auxílio para o Poder Judiciário, no que concerne à pacificação das controvérsias, sendo meio efetivo e adequado à necessária rapidez exigida para a solução das demandas de uma sociedade moderna.

É sabido que as formas legislativas tradicionais não são capazes de suprir as necessidades de acesso à Justiça. Portanto, é mister uma quebra de paradigma, uma nova cultura na qual haja lugar para a crença efetiva nos resultados dos diversos modos de resolver uma situação conflituosa.

Felizmente a sociedade tem dado sinais de que vem evoluindo nesse sentido, conforme traduzido nas linhas de Negociação, mediação e arbitragem:

As sociedades contemporâneas dão sinais reiterados de que a justiça e o processo judicial não são o “one sinze fits all litigation” – ou seja, não são o mecanismo padrão suficiente para resolver os conflitos de interesses. Percebe-se um movimento na sociedade e no Estado tendente a legitimar métodos menos formais de solução de conflitos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação.¹⁹

Pensando nisso é que se propõe nos tópicos seguintes, dentro do cenário jurídico brasileiro, uma breve reflexão acerca das formas alternativas mais comuns para a resolução dos conflitos, quais sejam a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, abordando inicialmente a sua natureza jurídica, as suas características principais, a efetividade dentro da atual concepção do Poder Judiciário, e, por fim, algumas de suas vantagens.

¹⁹ Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 20.

5.2.1 Natureza Jurídica

Em suma, os métodos alternativos para resolução de conflitos são aqueles extrajudiciais, onde as partes se utilizam de uma forma distinta ao tradicionalmente disponibilizado pelo Poder Judiciário, encontrando soluções rápidas, adequadas e de maneira lícita, acerca de questões conflitantes.

São basicamente quatro os modelos utilizados pelo direito brasileiro, quais sejam: a negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

Com a preocupação de não destoar da abordagem proposta no presente trabalho monográfico, serão ilustrados conceitualmente cada uma das formas retrocitadas de resolução alternativa de conflitos, utilizando a doutrina disponível.

No que concerne à negociação, há que se relevar que se trata de uma forma básica de resolução de conflitos, onde as partes diretamente se encontram, e conforme suas próprias convicções e estratégias se voltam para resolver uma disputa ou planejam uma transação mediante discussão.

Para Vasconcelos (2012, p. 42) é o planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses.

Lado outro, em relação à mediação, convém trazer a lume que é um método consensual para a resolução de conflitos, onde precipuamente se busca a facilitação de um diálogo entre as partes, por intermédio de um terceiro estranho a causa, para que melhor administrem seus problemas e vislumbrem uma solução adequada à disputa.

Nas linhas de Maria Bernadete Miranda e Clóvis Antonio Maluf:

A mediação é uma forma de tentativa de resolução de conflitos através de um terceiro, estranho, que atuará como uma espécie de facilitador, sem interferir na decisão final das partes que o escolheram. Sua função é de tentar estabelecer um ponto de equilíbrio na controvérsia, aproximando as partes e captando os interesses que ambas têm em comum, com a finalidade de objetivar uma solução que seja a mais justa possível. É a

tentativa de um acordo possível entre as partes, sob a supervisão e o auxílio de um mediador.²⁰

Muito embora se assemelhem conceitualmente, a mediação e a conciliação possuem características um pouco diferentes. Como visto, na mediação existe a figura de um terceiro imparcial, que funciona como uma espécie de supervisor, onde a negociação é realizada a sorte das partes.

Já para o instituto da conciliação, onde também existe a presença de terceiro imparcial, este opina pela viabilidade ou não da contenda, bem como pelas chances de êxito da negociação, auxiliando e incentivando para a composição do conflito.

Nesse diapasão, é possível inferir que representa um “plus” em relação à mediação, eis que o conciliador não se limita a unicamente a auxiliar as partes a chegarem a um acordo.

No entendimento de Carlos Eduardo Vasconcelos, a conciliação é uma variante da mediação, senão vejamos:

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.²¹

Não obstante as posições doutrinárias divergirem em relação à natureza jurídica do instituto da conciliação, em relação ao resultado, sendo positivo, conduz à autocomposição do conflito, levando os contendores a um acordo, eliminando a controvérsia e, a depender do momento em que é realizada, pode ser classificada como judicial ou extrajudicial.

Insta salientar que a conciliação foi introduzida nos Juizados de Pequenas Causas, conhecidos atualmente como Juizados Especiais, como base deste microsistema e, paulatinamente tem demonstrado resultados excelentes na obtenção de acordos nas causas de pequeno valor e menor complexidade.

²⁰ MIRANDA, Maria Bernadete / MALUF, Clóvis Antonio. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2013. p. 20.

²¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. – 2ª ed. rev., atual. e ampli. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 46

O Poder Judiciário tem fomentado sobremaneira esse mecanismo, inclusive na legislação processual, com vistas a viabilizar que as partes conciliem em qualquer fase do processo.

Por fim, mister se faz trazer a lume o conceito jurídico do instituto da arbitragem, relevando o fato de que este não perfaz o objetivo central do tema proposto, porquanto tratado na síntese conceitual trazida brilhantemente por Luiz Fernando Tomasi Keppen:

O modelo tradicional de arbitragem considera processo voluntário em que as partes submetem um conflito a uma terceira pessoa imparcial que tomará a decisão. Este modelo é o resultado de um arranjo contratual selado antes do início da controvérsia, ou após o surgimento da mesma, onde a arbitragem será substituída pelos procedimentos judiciais formais.²²

Dito isto, conclui-se que a arbitragem é uma atividade privada, somente realizada por vontade expressa dos envolvidos no conflito ou prevista em contrato antecedente. Encontra guarida na autonomia da vontade das partes, as quais elegem o processo arbitral em detrimento do processo judicial.

De releva destacar que a arbitragem é um meio alternativo de resolução de conflitos, paralelo à Justiça Estatal, e se consolida mediante decisão arbitral irrecorrível com os mesmos efeitos das decisões judiciais.

Como se vê, os métodos alternativos para resolução de conflitos têm ocupado cada vez mais espaço na política judiciária nacional, servindo de estanque para demandas judiciais desnecessárias.

Por derradeiro, tais métodos trazem algumas vantagens para as partes, para a sociedade em geral e para o próprio Poder Judiciário, as quais serão abordadas no tópico seguinte, em especial apreço ao que concerne à conciliação.

²² KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009. p. 96.

5.2.2 Principais Vantagens da Conciliação

A conciliação é uma das formas mais pacíficas para a resolução de conflitos. Previne a desnecessária abertura de um processo judicial e todas as inconveniências que ele traz consigo.

A solução do conflito de forma pré-processual evita a sobrecarga do Poder Judiciário, que poderá se dedicar a questões que versem sobre direitos indisponíveis e de interesse difuso, coletivo e transnacional.

Uma vez eleita como via de acesso à justiça, permite maior flexibilidade e mais interação entre as partes, num ambiente interdisciplinar promovido pela figura de um conciliador. Convém ressaltar que não existe uma rigidez absoluta em relação às discussões e decisões a serem tomadas, o que se busca é a simplicidade, não há formalidade, as partes não seguem rituais e formas rígidas.

Nas linhas categóricas de Carlos Eduardo Vasconcelos:

Tecnicamente, na conciliação, tal como nos demais modelos de mediação, são aplicados os princípios do diálogo regrado, sendo o conciliador, antes de tudo, um facilitador, em ambiente relacional e equitativo, intercambiando fatos, sentimentos e ideias do mundo da vida, não sendo ele, ali, um intérprete de leis, pois apenas lhe cabe participar do esforço coletivo em busca de solução consensual. Com esse inquestionável caráter dialético, a conciliação trabalha nos planos do conteúdo e da forma, interdisciplinarmente, mesmo estando mais presente a disciplina jurídica.²³

Não se pode olvidar que o instituto da conciliação permite a participação direta e imediata dos cidadãos. Tem o condão de permitir um diálogo aberto, por intermédio de debates, onde são avaliadas propostas, num jogo de concessões mútuas de livre abertura entre os envolvidos.

Dentre as suas diversas vantagens, denotam grande importância para as partes a rapidez, os menores custos e a grande possibilidade de êxito na decisão acordada.

Vale dizer que é mais eficaz para a satisfação pessoal das partes, sendo instrumento para afastar as mágoas e as animosidades que decorrem de uma

²³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. – 2ª ed. rev., atual. e ampli. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 118.

sentença judicial, eis que, como regra, na conciliação não se busca reconhecer ganhadores ou perdedores.

Sobre o tema, melhor arremata Mauro Cappelletti:

É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.²⁴

Esse é um rol meramente exemplificativo acerca das principais vantagens que se podem obter quando a via eleita para a resolução de conflitos é a conciliação. Cabe agora compreender um pouco melhor o tema proposto sob a ótica da política judiciária nacional, conforme explicitado a seguir.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 84.

6 A CONCILIAÇÃO NO CENÁRIO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA

O instituto da conciliação no cenário da política judiciária nacional se revela eficiente no papel da extinção amigável dos conflitos. É amplamente utilizada no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, cujo objetivo maior é a composição das partes, estribada nos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade.

Nesse mister, a conciliação vem auferindo resultados positivos na composição da lide jurídica e, por conseguinte, sociológica. É possível inferir o sucesso de sua proposta também em outras áreas jurídicas, a exemplo da Justiça do Trabalho e até a Penal.

Seguindo a linha ideológica da eficiência da conciliação, bem lecionam Maria Bernadete Miranda e Clóvis Antonio Maluf ao aduzirem que:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos.²⁵

Trata-se a conciliação de uma das iniciativas tendentes a facilitar o acesso do cidadão a própria Justiça, dando-lhe voz eficaz na solução do seu problema, discutindo diretamente a causa, com a simplificação da linguagem jurídica.

Hodiernamente, num país como o Brasil, onde infelizmente o pensamento sobre questões de conflito ainda está calcado na pragmática da judicialização, denota-se a necessidade de perceber o fato de que o processo litigioso já não tem mais o mesmo sentido, eis que não é o único meio capaz de solucionar problemas, devendo, nesta senda, ser tratado somente como uma das opções colocadas a disposição do cidadão.

Não se pode olvidar que a consequente desburocratização dos procedimentos torna a resposta judicial mais célere, representando um grande passo na marcha em direção à efetividade do acesso à Justiça.

²⁵ MIRANDA, Maria Bernadete / MALUF, Clóvis Antonio. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2013. p. 40.

Muito se tem incentivado a prática da conciliação, o Código de Processo Civil, por exemplo, prevê em seu artigo 125, inciso IV, que o Juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Já a Lei dos Juizados Especiais chega a prever uma verdadeira fase dedicada a conciliação no procedimento que disciplina, *ex vi* dos artigos 21 a 26 da Lei nº 9.099/95.

Nesse diapasão, resta clara a necessidade da evolução cultural e processual das relações conflituosas, qual seja a de privilegiar cada vez mais os meios alternativos de solução de conflitos, especialmente a conciliação.

Em face disto, deve-se criar uma perspectiva menos dependente da sociedade ao velho modelo do Estado-Juiz, que deveria deixar de ser a regra geral para pronunciamento de causas mais simples, passando a ser a opção eleita somente nos casos de maior repercussão ou complexidade técnica.

Seguindo esse entendimento, a obra *Negociação, mediação e arbitragem*, em suas linhas traz a lume que:

A sentença judicial, por depender da mais sofisticada estrutura, com envolvimento de todo um aparato de agentes públicos e um complexo procedimento de debate e decisão, haveria de ser utilizada apenas em caráter subsidiário.²⁶

Os vários movimentos encetados pelo Poder Judiciário nesse sentido visam precipuamente trazer novamente a credibilidade da população em relação à resposta de seus anseios jurisdicionais.

O que se obteve até agora como resultado é a aproximação da população de um modo geral ao Poder Judiciário, de modo a fomentar a demanda reprimida, amenizando o sentimento de abandono e isolamento das pessoas, o que, por conseguinte, contribui para a credibilidade da justiça.

²⁶ *Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 15.*

7 A NOVA IDEOLOGIA DO PODER JUDICIÁRIO

Seguindo a tendência atual do Poder Judiciário em relação à solução dos conflitos por meio dos meios alternativos, fristem-se os institutos da negociação, mediação, arbitragem e conciliação, é possível inferir que cada vez mais ganham espaço e credibilidade na prática das relações jurídicas.

Nesse mister, é notório que tem se mostrado uma ferramenta de inclusão das pessoas menos favorecidas, seja na ordem social ou econômica. Tudo isso de maneira simples, informal e gratuita, enfatizando a dignidade da pessoa, o que, por conseguinte, resulta na imediata contribuição para o bem-estar e a redução das desigualdades.

Assevere-se que as diversas alterações legislativas, no que concerne ao direito processual principalmente, ocorrem precipuamente em razão de se buscar a tão almejada eficiência na prestação jurisdicional.

O Poder Judiciário tem se demonstrado cada vez mais comprometido em buscar alternativas mais eficazes para solucionar conflitos. Muitos são os projetos implantados nesse sentido, visando a aproximação, o atendimento e o incentivo da população a utilização dos métodos alternativos para a resolução de disputas.

Nesse diapasão, segundo entendimento de Pedro Lenza:

Parece importante que se reveja (e isso já vem acontecendo) o entendimento de que o “interesse público” impediria a transação, especialmente quando se tem o Poder Público como um dos maiores protagonistas das ações que chegam aos tribunais superiores. Essa perspectiva tem de ser consolidada, fixando-se orientações administrativas no sentido das decisões dos tribunais superiores, admitindo a conciliação e, assim, **racionalizando** a prestação jurisdicional.²⁷

Não se pode olvidar que Poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição e constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, há que se admitir que não vem cumprindo seu papel junto à sociedade de modo satisfatório, conforme já explicitado no presente trabalho.

²⁷ LENZA, Pedro Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 1038.

Destarte, mesmo considerando o esforço dos juízes e servidores, a burocratização pelo excesso de formalismo processual exigido, tem resultado numa constante morosidade na entrega da prestação jurisdicional ao cidadão.

Preocupado cada vez mais com essas questões, o Poder Judiciário tem programado vários mutirões, que importam num desafogamento significativo das demandas propostas. No entanto, esses mutirões representam uma medida paliativa, e, por derradeiro, não uma solução definitiva à problemática da celeridade.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o que poria termo a tudo isso seria a conscientização de todos acerca das vantagens e consequências jurídicas da utilização dos métodos alternativos, evitando assim a judicialização desnecessária dos conflitos.

Insta salientar que isso não significa enfraquecimento ou afastamento do controle jurisdicional. Segundo Roberto Portugal Bacellar:

Ofertar e estimular meios e soluções alternativas extrajudiciais (desjudicialização) não importam em enfraquecimento ou esvaziamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, mas, sim, na busca por efetividade e melhor cumprimento do princípio de acesso à justiça, como acesso à resolução adequada dos conflitos.²⁸

Sendo assim, calcado por essas premissas, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem encetado medidas educativas acerca do entendimento de que o Poder Judiciário, mesmo sendo o sujeito emanador tradicional de respostas aos conflitos, também deve ser o responsável pela instigação da utilização dos métodos de composição, visando chegar ao fim de um litígio.

Nessa senda, o que se busca é enfrentar a questão, enfatizando as partes que as formas alternativas, sempre que possível a sua utilização, são realmente a solução mais adequada, de forma rápida e descomplicada.

Na sequência do presente trabalho, visando melhor elucidar os campos de atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que se propôs foi a ilustração da sua finalidade, seus propósitos e resultados alcançados até agora com seus programas, no que concerne ao objeto deste estudo.

²⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 52.

8 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 (08/12/2004), tendo por finalidade o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Em seu mister institucional de contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade, tem funcionado como mola propulsora de todo o movimento referente à conciliação no cenário judiciário nacional.

No Relatório Anual do ano de 2006, apresentado na abertura do Ano Legislativo de 2007, o CNJ recomendou que se implantasse uma cultura de conciliação no âmbito do Poder Judiciário. Nesse diapasão, surgiu o movimento denominado “Conciliar é legal”.

Logo em seguida, foi implementada a Semana Nacional da Conciliação, responsável por 1 (um) bilhão de reais em acordos realizados.

A Semana Nacional de Conciliação, que ocorre anualmente desde 2006, tem a participação de todos os tribunais dos ramos federal, estadual e trabalhista do Poder Judiciário. Ela consiste na seleção dos processos com possibilidade de acordo e na intimação das partes para que elas solucionem seus conflitos de forma pacífica.

Em uma explanação bastante interessante, disponível no *site* do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, existe um apelo acerca da Semana Nacional da Conciliação, conforme ilustrado a seguir:

Você não pode perder tempo? Então por que brigar na Justiça quando você pode fazer um acordo rápido e sem custos para solucionar o seu problema? Todo ano o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coordena a Semana Nacional de Conciliação. Durante uma semana, você tem a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo justo e bom para todos, não importa de que lado você esteja. Afinal, quem concilia sempre sai ganhando!²⁹

²⁹ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>. Acesso em 03/09/2013.

Como resultado, na Semana Nacional de Conciliação, ocorrida entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, foram realizadas 351.898 audiências, tendo sido homologados R\$ 749.736.408,06 (setecentos e quarenta e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos) em acordos, nas esferas de jurisdição estadual, federal e trabalhista, conforme se vislumbra do relatório abaixo:

Brasília 18/12/2012



SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2012 - 07/11/2012 a 14/11/2012

**RELATÓRIO****Resultados Gerais**

Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
ESTADUAL	336.123	295.175	87.82%	155.717	52.75%	403.426.065,66	0,00
FEDERAL	11.446	7.624	66.61%	5.886	77.20%	109.135.094,30	0,00
TRABALHISTA	71.462	49.099	68.71%	13.570	27.64%	237.175.248,10	10.218.010,97
TOTAL	419.031	351.898	83.98%	175.173	49.78%	749.736.408,06	10.218.010,97

Acompanhamento Diário

Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
07-11-2012	81.687	61.452	85.99%	26.261	42.73%	155.439.913,97	2.913.487,70
08-11-2012	64.052	49.645	69.47%	21.036	42.37%	94.958.293,41	2.386.845,07
09-11-2012	53.246	41.827	58.53%	18.857	45.08%	116.373.963,77	1.249.821,07
10-11-2012	12.799	9.532	13.34%	4.674	49.03%	9.643.383,19	0,00
11-11-2012	10.746	8.224	11.51%	4.536	55.16%	8.085.001,25	0,00
12-11-2012	59.668	51.662	72.29%	27.000	52.26%	99.951.869,85	1.049.947,26
13-11-2012	63.177	54.711	76.56%	29.878	54.61%	112.540.447,12	1.457.225,75
14-11-2012	73.656	74.845	104.73%	42.931	57.36%	152.743.535,50	1.160.684,12

Atendimento à população

Indicadores		Força de Trabalho (Média Diária)	
Descrição	Totais	Descrição	Totais
Nº de Tribunais que participaram	49	Participantes (Magistrados)	21.555
Total de pessoas atendidas	707.743	Participantes (Juizes leigos)	7.631
Eventos Paralelos	3.359	Participantes (conciliadores)	34.218
Pessoas atendidas por participante	1.9	Participantes (colaboradores)	312.982
Pessoas atendidas por magistrado	32.8	TOTAL	376.386

Corregedoria Nacional de Justiça

1

Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio_final_Conciliacao2012.pdf

Desde 2006, quando foi realizada a primeira edição da Semana Nacional de Conciliação, foram realizadas ao todo 1.944.949 audiências e homologados 916.916 acordos.³⁰

³⁰ Dados obtidos em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26333-cnj-divulga-campanha-da-semana-nacional-de-2013>. Acesso em 17 de outubro de 2013.

Por certo, essa ideologia deve ser cada vez mais consolidada e instigada, fixando-se orientações administrativas no sentido das decisões dos tribunais superiores, admitindo a conciliação sempre, de modo a racionalizar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é possível inferir que se evitará a chegada de milhares de processos repetitivos ao Supremo Tribunal Federal. Não será mais um objetivo inalcançável selecionar as causas que o Tribunal deve julgar, sob o critério da relevância dos temas tratados.

Insta salientar que o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que traçou a política judiciária de tratamento dos conflitos, estimulando soluções em múltiplos vértices, inclusive antes do ajuizamento de ações.

Essa Resolução tem por objetivo consolidar-se como política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos diversos mecanismos para a solução consensual dos conflitos, tendo por mister adicional a mudança de comportamento por parte dos operadores do direito, face a resistência em dar credibilidade aos métodos alternativos para resolução de conflitos.

Desse modo, com vistas a melhoria da qualidade dos serviços e a divulgação da cultura da pacificação social, deverá observar a centralização das estruturas judiciárias, adequação e formação de servidores, conciliadores e mediadores, realizando, inclusive, um acompanhamento estatístico.

Em linhas gerais a obra *Negociação, mediação e arbitragem* denota esse mister quando enfatiza que:

A tarefa agora é de *tropicalizar* os métodos alternativos de solução de controvérsias e o sistema multiportas, criar meios e técnicas aderentes à realidade cultural brasileira, assim como continuar o trabalho incessante de mudança de mentalidade, a começar pelos estudantes. Definir a profissionalização e remuneração dos terceiros (mediadores, árbitros e terceiros neutros), sem prejuízo do trabalho voluntário que alguém queira desempenhar. Enfim, finalmente, as portas estão abertas.³¹

³¹ *Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 80.*

Como visto durante toda a explanação do presente trabalho monográfico, o paradigma da prestação jurisdicional tradicional tem sido quebrado pela perspectiva da resolução alternativa das disputas, o que é objeto de instigação por parte do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por finalidade descongestionar o excessivo número de demandas judiciais propostas.

Em verdade, a preocupação do acesso à justiça é uma constante na implementação dos programas que são encetados pelo prefalado Conselho. Nesse diapasão, conclui-se que eles podem ser considerados meios pluralistas de acesso à justiça, pois procuram garantir a tutela jurisdicional por meios não institucionais.

Além disso, para o Poder Judiciário isso tudo representa uma economia enorme acerca do dispêndio de todo o aparato que tem ao seu dispor em face de causas de menor complexidade ou de valor ínfimo.

Por vezes, as discussões trazidas à baila remetem a valores muito mais baixos do que aquele gasto para manter toda a estrutura utilizada especificamente naquelas causas.

De releva destacar o importante papel da conciliação no cenário renovado de atuação do Poder Judiciário, personificada como política de acesso à justiça por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não obstante a implementação legislativa.

Nesse viés, recentemente, o corregedor-geral da Justiça do Ceará, desembargador Francisco Sales Neto, autorizou os titulares de cartórios do Estado a realizarem mediação e conciliação extrajudiciais. A autorização e as orientações constam no Provimento nº 12/2013, publicado no dia 24 de junho de 2013, no Diário da Justiça Eletrônico.³²

Sendo assim, em linhas conclusivas, vale dizer que medidas como esta devem ter o objetivo central de se consolidar como políticas públicas permanentes, incentivando o aperfeiçoamento dos instrumentos de conciliação, considerada como meio efetivo de pacificação social.

³² Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/25275-corregedoria-geral-da-justica-autoriza-mediacao-e-conciliacao-nos-cartorios>. Acesso em 18 de outubro de 2013.

9 CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, analisando a bibliografia referenciada, foi possível compreender melhor o instituto da conciliação, enquanto método alternativo para a resolução de conflitos, num contexto constitucional de acesso à justiça.

Buscou-se traçar inicialmente uma ideia histórica do tema, enfatizando que muito embora o instituto da conciliação tenha sido lembrada anteriormente nos textos de lei, passou a ser delineada como conhecemos somente com movimento do constitucionalismo no Brasil.

Em seguida foram realizadas considerações acerca do constitucionalismo, sob o prisma eleito nesta abordagem, onde o Poder Constituinte se preocupou em desvincular a ideia de jurisdição a propositura de demandas, denotando o fim aos inúmeros casos que são levados sem necessidade à porta dos tribunais.

Nesse diapasão, vislumbrou-se que, por intermédio dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, é possível englobar pessoas que jamais iriam buscar uma tutela jurisdicional do estado, pelos mais diversos motivos, como por exemplo, a morosidade evidente e a descrença no Poder Judiciário.

Não obstante, foi apresentado o conceito de justiça, delimitado geralmente como sendo um sentimento pessoal, subjetivo, seja do próprio indivíduo ou de uma coletividade, que se perfaz de pontos em comum sobre determinados temas ou situações, em constante evolução axiológica.

Com esse ideal em tela, muitas são as deficiências do Poder Judiciário em receber de modo adequado as demandas que visam salvaguardar conflitos. Assim, resta evidente a necessidade de uma espécie de filtro dessas demandas, especialmente no âmbito de suas proposituras, como forma de otimizar a prestação jurisdicional.

Frise-se que o velho entendimento de que a reparação de um direito violado deve ser realizada somente pela composição judicial, deve dar espaço a uma ideologia de que as partes podem ser levadas a negociar livremente numa relação, sem se desprender do conceito de acesso à justiça.

Visando ao menos diminuir o congestionamento evidente de demandas sem respostas, mister se faz a mudança de hábitos, instigadas por políticas judiciárias, destinadas a conscientização cultural dos cidadãos.

Destarte, quando utilizados, os métodos alternativos para resolução de conflitos devem ser ferramentas capazes de se diferenciar do modelo tradicionalmente conhecido, onde as parte participam ativamente das discussões envolvidas, encontrando soluções rápidas, adequadas e de maneira lícita, acerca de questões conflitantes.

Como parte integrante da proposta deste trabalho monográfico foram expostos os quatro principais métodos alternativos para resolução de conflitos em uso no Brasil, de modo a defini-los conforme pensamento doutrinário, nos termos da bibliografia existente.

Especificamente acerca da conciliação, buscou-se tratar do tema como sendo o método que permite maior flexibilidade e mais interação entre as partes, num ambiente interdisciplinar promovido pela figura de um conciliador.

Insta salientar que na conciliação não existe uma rigidez absoluta em relação às discussões e decisões a serem tomadas. O que se busca é a simplicidade, não há formalidade, as partes não seguem rituais e formas rígidas

Ademais, hodiernamente existe uma constante evolução acerca do pensamento sobre questões de conflito, evoluindo para uma premissa de desjudicialização.

O que se percebe com isso é a ideia de que o processo já não tem mais o mesmo sentido, haja vista que deixa de ser o único meio de solucionar problemas, devendo, nesta senda, ser tratado apenas como uma das opções colocadas a disposição do cidadão.

Sendo assim, o Poder Judiciário tem se demonstrado cada vez mais comprometido em buscar alternativas mais eficazes para solucionar conflitos. Muitos são os projetos implantados nesse sentido, visando a aproximação, o atendimento e o incentivo da população a utilização dos métodos alternativos para a resolução de disputas.

Já no último capítulo, as linhas traçadas buscam refletir o papel do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, enfatizando quais são as suas atribuições e finalidade, numa ótica de avanço no pensamento em questões de acesso à justiça.

No que concerne aos programas de implementação do instituto da conciliação foi dispensado especial apreço à Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que traçou a política judiciária de tratamento dos conflitos, estimulando soluções em múltiplos vértices, inclusive antes do ajuizamento de ações.

Alcançando a conclusão da abordagem proposta, resta aduzir que apesar de todos os esforços observados por parte do Poder Judiciário, no sentido de dar maior fluidez ao seu mister institucional, muito precisa ser esclarecido e provocado para a efetivação das medidas encetadas até aqui.

Cumprе esclarecer que pouco será alcançado se não houver um envolvimento direto e comprometido por parte de Magistrados, Servidores e operadores do direito como um todo.

Ademais, não se pode deixar de lado a questão cultural que envolve o tema, eis que os próprios cidadãos são os responsáveis pela verdadeira enxurrada de ações que são propostas diariamente.

Muitas vezes, é claro, estão em busca de uma resposta de um conflito coerente, por outras, estão criando aventuras processuais, frutos de pensamentos equivocados da realidade. Necessário nesse condão um tratamento prévio e adequado antes de adentrar ao juízo.

Além disso, são necessárias algumas mudanças legislativas, com o fito de se evitar o excesso de recursos, que em grande parte favorecem a procrastinação de obrigações.

Por fim, o que se espera com o presente estudo é esclarecer o leitor acerca dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, numa abordagem doutrinária, sob a perspectiva de uma nova ideologia experimentada pelo Poder Judiciário, que tem demonstrado resultados positivos, no sentido de solucionar o congestionamento de demandas judiciais, num prisma perfeito de acesso à justiça, tendente a se perfazer como política judiciária permanente.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Acesso em 19/09/2013 pelo site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Acesso em 19/09/2013 pelo site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRUNO, Suzana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

_____. Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. – 17ª ed. rev., ampli. e atual. especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011 – São Paulo: Atlas, 2013.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LENZA, Pedro Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme / ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento – 3ª ed. rev. e atualizada do livro *Manual do processo de conhecimento – a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Maria Bernadete / MALUF, Clóvis Antonio. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2013.

Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. – 2ª ed. rev., atual. e ampli. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. – 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

Site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: <http://www.cnj.jus.br/index.php>